



Número: **0602224-37.2022.6.16.0000**

Classe: **RECURSO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **25/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0602224-37.2022.6.16.0000**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política Irregular**

Objeto do processo: **Representação Eleitoral com pedido liminar sob o nº 0602224-37.2022.6.16.0000, proposta por Comissão Provisória Brasil da Esperança do Paraná em face de Sérgio Fernando Moro, Luis Felipe Cunha, Ricardo Augusto Guerra e Comissão Provisória do União Brasil, com fulcro no art. 96 e seguintes da Lei n. 9.504/97, cumulado com o artigo 3º e seguintes da Res.-TSE n.23.608/2019, alegando em síntese que, é de conhecimento geral que, recentemente, o Sr. Sérgio Moro, candidato do UNIÃO BRASIL ao Senado pelo Paraná, teve suas mídias sociais e materiais impressos considerados irregulares por esta D. Justiça Especializada, por descumprimento objetivo à regra do 36, §4º da Lei Eleitoral. Ocorre que, inobstante tenha tornado minimamente legível o nome de seus suplentes, o representado insiste em violar a legislação eleitoral, agora mediante a veiculação de "novo" material digital da campanha dos representados, incluindo os programas de propaganda eleitoral gratuita, utiliza a mesma marca. Alega que a adição do vocábulo "JUIZ" aos materiais publicitários, contudo, não corresponde à realidade do Sr. Sérgio Moro e, por consequência, ofende a vontade livre e informada do eleitor. Conteúdo dos posts: "Juiz Moro Senador 444 Luis Felipe Cunha e Ricardo Guerra suplentes", "casado com Rosangela, pai orgulhoso de dois filhos e professor. Candidato ao senado pelo Paraná, 444", "Quero honrar seu voto no 444. O Paraná terá uma voz forte e independente no Senado. Juntos vamos fazer história mais uma vez" (Requer: a concessão de medida liminar inaudita altera pars que os representados: (1) exclua imediatamente todas as publicações e mídias nos quais conste a logomarca irregular ora impugnada, conforme URLs ao final descritas; e (2) Corrija todas as suas mídias veiculadas na propaganda eleitoral gratuita que tenham a logo irregular, em especial as anexas, também sob pena de multa diária; também liminarmente, roga-se pela (3) expedição de ofício às emissoras para que se suspenda as veiculações dos próximos programas eleitorais gratuitos previstos no plano de mídia que contenham os vídeos anexos; ao final, a total procedência da presente representação, confirmando-se a medida liminar anteriormente deferida, mediante reconhecimento da violação expressa ao art. 242 da Lei Eleitoral perpetrada pelos representados, na forma da fundamentação supra; JUÍZO 100% DIGITAL ADESÃO 07/09/2022 TÉRMINO XX/XX/XXXX).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--------|-------------------------------|
|--------|-------------------------------|

| | |
|--|--|
| FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCDOB/PV) - COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARANÁ (RECORRENTE) | DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) FERNANDO JOSE DOS SANTOS (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) MARIA LUCIA BARREIROS (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) |
| SERGIO FERNANDO MORO (RECORRIDO) | YANKA CRISTINE BARBOSA (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) PATRICIA MARINHO DA CUNHA (ADVOGADO) JOAO EDUARDO BARRETO MALUCELLI (ADVOGADO) JOAO CONSTANSKI NETO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) |
| LUIS FELIPE CUNHA (RECORRIDO) | CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) JOAO CONSTANSKI NETO (ADVOGADO) JOAO EDUARDO BARRETO MALUCELLI (ADVOGADO) PATRICIA MARINHO DA CUNHA (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) YANKA CRISTINE BARBOSA (ADVOGADO) |
| RICARDO AUGUSTO GUERRA (RECORRIDO) | GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) |
| UNIAO BRASIL (RECORRIDO) | GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE (ADVOGADO) |
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 43182 907 | 13/10/2022 16:40 | Acórdão | Acórdão |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.399

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO 0602224-37.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Redator Designado: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

**RECORRENTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCDOB/PV) -
COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARANÁ**

ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR55617-A

ADVOGADO: FERNANDO JOSE DOS SANTOS - OAB/PR110094

ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR81995-A

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A

ADVOGADO: MARIA LUCIA BARREIROS - OAB/PR103550

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632-A

RECORRIDO: SERGIO FERNANDO MORO

ADVOGADO: YANKA CRISTINE BARBOSA - OAB/PR106091

ADVOGADO: RODRIGO GAIAO - OAB/PR34930-A

ADVOGADO: PATRICIA MARINHO DA CUNHA - OAB/PR74934

ADVOGADO: JOAO EDUARDO BARRETO MALUCELLI - OAB/PR113601

ADVOGADO: JOAO CONSTANSKI NETO - OAB/PR107148

ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756-A

ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425-A

RECORRIDO: LUIS FELIPE CUNHA

ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425-A

ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756-A

ADVOGADO: JOAO CONSTANSKI NETO - OAB/PR107148

ADVOGADO: JOAO EDUARDO BARRETO MALUCELLI - OAB/PR113601

ADVOGADO: PATRICIA MARINHO DA CUNHA - OAB/PR74934

ADVOGADO: RODRIGO GAIAO - OAB/PR34930-A

ADVOGADO: YANKA CRISTINE BARBOSA - OAB/PR106091

RECORRIDO: RICARDO AUGUSTO GUERRA

ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756-A

ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425-A

ADVOGADO: RODRIGO GAIAO - OAB/PR34930-A

RECORRIDO: UNIAO BRASIL

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A

ADVOGADO: BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE - OAB/PR0057707

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2022. RECURSO



NA REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ALEGACÃO DE IRREGULARIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO ATRAI INCIDÊNCIA DE MULTA. ADVENTO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

1. Com o advento das eleições e uma vez que o dispositivo em que se sustenta a insurgência não prevê a aplicação de quaisquer sanções, a recorrente já não ostenta interesse processual na adequação de material de propaganda dos recorridos. Precedente do TSE.
2. Recurso prejudicado face à perda superveniente de objeto.

DECISÃO

Por maioria, a Corte julgou prejudicado o recurso em razão da perda de objeto, nos termos do voto do Redator Designado.

Curitiba, 04/10/2022

REDATOR DESIGNADO: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela **COMISSÃO PROVISÓRIA DA FEDERAÇÃO “BRASIL DA ESPERANÇA”** no Estado do Paraná, em face de sentença (ID 43155681) que julgou improcedente a Representação ajuizada em face de **SÉRGIO FERNANDO MORO, LUIS FELIPE CUNHA, RICARDO AUGUSTO GUERRA e COMISSAO PROVISÓRIA DO UNIÃO BRASIL DO PARANÁ.**

A recorrente alega, inicialmente, que os materiais de campanha divulgados pelos recorridos configuram propaganda eleitoral irregular, na medida em que o candidato Sérgio Moro é qualificado, inveridicamente, como juiz, o que estaria em desacordo com a legislação a seguir: a) artigos 12 e 40 da Lei nº 9.504/97; b) regras de desincompatibilização previstas no art. 1º, II, a, VIII e art. 1º, V da LC 64/90; c) a proibição do exercício de atividade político partidária por magistrados, nos termos do art. 95, III, CF e art. 26, II, alínea c, LOMAN; d) a necessária separação entre órgão jurisdicional e jurisdicionado, nos termos do art. 92, V, CF); e) art. 47 Decreto-Lei 3688/41; f) art. 242 do Código Eleitoral, uma vez que estariam sendo criados, de forma ilícita, estados mentais, passionais e emocionais na opinião pública; g) violação da isonomia eleitoral.



Alega que, a despeito de um dos fundamentos da sentença ter sido o art. 12 da Lei 9.504/1997, que trata sobre as regras sobre o nome de urna, o nome de urna do candidato recorrido foi deferido, nos autos nº 0600957-30.2022.6.16.0000, como “Sérgio Moro”, sem a expressão “juiz”.

Sustenta que a adição do vocábulo “JUIZ” ao material impugnado é falsa, pois não corresponde à realidade. Isso porque a exoneração do recorrido do cargo de juiz ocorreu há quase quatro anos e nesse período já exerceu as atividades de Ministro da Justiça e Segurança Pública no governo do atual presidente Jair Bolsonaro e de consultor jurídico, sendo que atualmente é advogado, regularmente inscrito na OAB/PR nº 105.239.

Afirma que a publicidade questionada viola a igualdade de chances e oportunidades que devem vigorar no processo eleitoral, bem como conduz a opinião pública à falsa crença de que o recorrido ainda estaria vinculado ao Poder Judiciário, em ofensa ao art. 242 do Código Eleitoral.

Aduz que o deferimento do nome de urna de Zilda Romero para “Juíza Zilda Romero” não se assemelha ao caso em análise, tendo em vista que, ao passo que a juíza é recém aposentada, o recorrido se afastou das suas atividades da magistratura há aproximadamente 4 anos.

Ante a influência no eleitorado exercida pelo material de campanha divulgado pelos recorridos, pugna pela concessão de tutela inibitória, sob pena de multa em caso de descumprimento, conforme preconiza o art. 10, § 2º da Resolução TSE 23.610/2019, nos seguintes termos: a) a imediata retirada de todos os vídeos, programas e materiais publicados com a logomarca irregular; 2) o depósito, perante a justiça eleitoral, de todos os materiais que contenham a logo irregular.

Ao final, requereu a total procedência do recurso, para o fim de que seja reformada a Sentença para julgar procedente a representação eleitoral (id 43167527).

Os recorridos Sérgio Fernando Moro, Luís Felipe Cunha e Ricardo Augusto Guerra apresentaram contrarrazões (id 37146371), aduzindo, em síntese, que: a) Sérgio Moro exerceu a função de juiz por 22 (vinte e dois) anos, razão pela qual não há óbice em se adotar o termo “juiz” em sua propaganda eleitoral; b) não há possibilidade de que o eleitor possa ser confundido, uma vez que é de conhecimento público e notório que Sérgio Moro não exerce mais o ofício de juiz; c) o art. 25 da Res. TSE nº 23.604/2019, que dispõe sobre as regras para utilização do nome da urna dos candidatos ao pleito eleitoral permite que seja adotado o nome pelo qual o candidato seja mais conhecido, vedando-se o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta; d) a designação “juiz” não vincula o recorrido Sérgio Moro aos órgãos da administração direta, pois foi amplamente divulgada a notícia do seu pedido de exoneração do cargo de juiz para ocupar o cargo de Ministro da Justiça no governo do atual presidente da República, Jair Bolsonaro; e) a jurisprudência do TRE/PR é sólida quanto à possibilidade da utilização de expressões que remetam o nome de urna à profissão ou ao nome pelo qual o candidato é mais conhecido, apenas com a restrição do uso de siglas efetivamente pertencentes à Administração Pública; f) eventual impedimento da utilização da expressão “juiz” implicaria tratamento desigual, tendo em vista que a candidata Zilda Romero teve seu registro de candidatura deferido, para as eleições 2022, com o nome de urna: “Juíza Zilda Romero”.

Ao final, requer seja negado provimento ao recurso, para o fim de que seja mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos.

União Brasil apresentou contrarrazões (id 43171602), alegando: a) sua ilegitimidade passiva, ante a ausência de qualquer pedido formulado contra si, bem como a inexistência de qualquer ato de propaganda “pago” pelo partido político; b) a escolha da expressão “juiz” é inerente à figura política do recorrido Sérgio Moro, sendo que tal escolha não pode gerar responsabilidade ao



partido político.

Ao final, pugna pelo desprovimento do recurso e, na hipótese de reforma da sentença, requer a extinção da demanda sem resolução de mérito em face do União Brasil e, no mérito, caso superada a preliminar, seja julgada improcedente.

É o relatório.

Decido.

VOTO VENCEDOR

Adoto o relatório originário. Todavia, e com a devida vénia ao e. relator, ouso discordar das suas conclusões, uma vez que, na minha ótica, com o advento das eleições houve a perda superveniente de objeto do recurso.

Recapitulando a discussão contida nos autos, tem-se que a recorrente ingressou com representação contra os recorridos visando compeli-los a retirarem do seu material publicitário o termo "juiz" associado ao primeiro recorrido, Sérgio Fernando Moro, argumentando que este já não mais ocupa esse cargo público e que seu nome de urna não inclui esse vocábulo, invocando como violado o artigo 242 do Código Eleitoral.

Ocorre que, com o advento das eleições e uma vez que o dispositivo em que se sustenta a insurgência não prevê a aplicação de quaisquer sanções, a recorrente já não ostenta interesse processual na adequação de material de propaganda.

Nesse sentido, extrai-se da jurisprudência do TSE:

(...)

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe 529-56, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018).

(...) [TSE, RP nº 060169771/DF, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 10/11/2020]

Não se podendo alcançar qualquer medida útil no presente feito, a mera irresignação da parte não é justificativa para sua eternização, pelo que se impõe sua extinção.



CONCLUSÃO

Sintetizando as considerações expendidas, JULGO PREJUDICADO o recurso face à manifesta perda superveniente de objeto.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Redator Designado

VOTO VENCIDO

II.1 Controvérsia

No caso dos autos, a recorrente alega que é irregular a veiculação de material digital da campanha e programas de propaganda eleitoral gratuita dos recorridos, em decorrência da adição do vocábulo “JUIZ” ao nome do candidato “Sérgio Moro” e que o material impugnado estaria confundindo o eleitorado, em ofensa ao art. 242 do Código Eleitoral.

Sobre o tema, o artigo 242 do Código Eleitoral dispõe:

“Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. (Redação dada pela Lei nº 7.476, de 15.5.1986)

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.”

No mesmo sentido é o teor do artigo 40 da Lei 9.504/97:

“Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil Ufirs. ”

O cenário da propaganda eleitoral deve ser marcado pela mais ampla liberdade possível, de modo que a intervenção desta justiça especializada deve ser mínima, devendo ser coibido apenas o que a legislação expressamente proíbe.



Com efeito, o artigo 12 da Lei 9.504/1997 prevê as regras para a escolha do nome de urna dos candidatos às eleições proporcionais, nos seguintes termos:

"Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se."

Pela leitura do referido dispositivo é possível constatar que o candidato pode utilizar, como nome de urna, o nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente. O recorrido Sérgio Moro ficou conhecido nacionalmente quando atuou na magistratura, sendo que sua imagem é prontamente associada à profissão que exerceu. Ainda que atualmente não exerça o ofício de juiz, assim que é lembrado pela população.

Neste sentido, o fato do recorrido Sérgio Moro ter se desligado dos quadros da magistratura também não constitui óbice para a utilização do termo "JUIZ" em sua propaganda, pois também é de conhecimento público e notório o seu pedido de exoneração para ser titular do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no Governo do atual Presidente da República, Jair Bolsonaro.

Por outro lado, mesmo que o nome de urna do recorrido não contenha a expressão "JUIZ", o artigo acima mencionado, que estabelece as balizas legais para a utilização do nome de urna pelos candidatos, pode ser aplicado, por analogia, aos materiais de propaganda eleitoral. Isso porque, via de regra, o nome utilizado durante a campanha eleitoral é o que constará na urna. Porém, a legislação não impõe que o nome utilizado na campanha eleitoral conste, necessariamente, no nome de urna, tendo o candidato liberdade para optar o que lhe for mais conveniente, desde que sua escolha não desborde dos limites estabelecidos pela legislação.

Destaco, também, que a vedação prevista no art. 25, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.609/2019 aplica-se a expressões ou siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública. Na hipótese em análise, o vocábulo "JUIZ" não se enquadra na referida vedação, pois diz respeito ao cargo ou atividade exercida pelo candidato recorrido, e não ao órgão em si.

É exatamente por essa razão que é comum candidatos vincularem suas campanhas políticas e nomes de urna a suas carreiras e profissões, sendo lícita a utilização de expressões como "Delegado", "Capitão", "Coronel", "Major", "Sargento", etc.,

Dessa forma, a leitura do art. 25 da Resolução TSE 23609/2019, em conjunto com o art. 12 da Lei 9504/1997, conduz à interpretação sistemática de que o candidato recorrido tem liberdade para mencionar a profissão que exerceu e o identifica em sua propaganda eleitoral ou nome de urna, desde que não haja expressão nem sigla pertencente a órgão da administração pública. Friso que a propaganda eleitoral é livre, portanto, o que a legislação não proíbe expressamente, é permitido.

DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Confira-se os seguintes julgados:

"[...] Registro de candidatura. Nome para urna [...] 2. A regra do art. 30, § 2º, da Res.-TSE nº 23.405 somente se aplica aos nomes escolhidos para constar na urna que contenham 'expressão e/ou siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual,



distrital e municipal', não incidindo em relação a identificadores de profissão ou patente, tal como, no caso, 'cabo' [...]'". NE: Trecho do voto do relator: "[...] o nome ora em discussão, 'Cabo Robson Cezarino', não contém expressão nem sigla pertencente a órgão da administração pública [...] mas apenas menção a uma patente, que não é exclusiva da Polícia Militar, como sugere o recorrente, mas pode se referir à Marinha do Brasil, ao Exército Brasileiro ou à Força Aérea Brasileira, ou, até mesmo, a organização paramilitar. Assim, não há falar em associação direta do termo 'cabo' com a instituição que o candidato integra. Como bem afirmou o Tribunal de origem, trata-se de aspecto próprio da vida profissional do candidato, que não é capaz de confundir o eleitorado, não atenta contra o pudor nem é ridículo ou irreverente, possibilitando, ao contrário, que o candidato seja identificado pelo nome pelo qual é mais conhecido, o que é permitido pela legislação eleitoral, conforme se verifica do teor do art. 12 da Lei nº 9.504/97." (grifos nossos)

(Ac. de 21.8.2014 no REspe nº 72048, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC. NOME DE URNA. ACRÉSCIMO DA EXPRESSÃO "AGENTE DE SAÚDE". CAMPO DE ATUAÇÃO NA COMUNIDADE. LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 12, III E RES.-TSE 23.609/2019, ART. 25. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O nome pelo qual o candidato é melhor conhecido na circunscrição pode ser utilizado como escolha para a urna, conforme previsão do art. 25 da Res.-TSE 23.609/2019, em consonância com o art. 12 da Lei 9.504/1997.

2. O art. 25, parágrafo único da Res.-TSE 23.609/2019 veda tão somente o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, não alcançando expressões genéricas como "agente de saúde".

3. Não existe óbice ao uso, como nome de urna, de expressão alusiva à atividade política, social ou profissional do candidato.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE/PR – RE 0600275-64.2020.6.16.0188 – Relator Dr. Roberto Tavarnaro – Data 14/10/20) (GRIFOS NOSSOS)

**"RE - RECURSO ELEITORAL nº 06001648020206160188 - PINHAIS - PR
Acórdão nº 56489 de 19/10/2020**

Relator(a) Des. Carlos Alberto Costa Ritzmann

Publicação:PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2020

Ementa:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC - VEREADOR - NOME DE URNA. UTILIZAÇÃO DA EXPRESSÃO OUVIDOR. CARGO OU ATIVIDADE DESEMPENHADA PELO CANDIDATO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. INAPLICABILIDADE DA



VEDAÇÃO PREVISTA NO ART.25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RES. TSE N°23.609/2019. SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A regra é a liberdade do candidato escolher seu nome de urna, devendo a Justiça Eleitoral interferir apenas em casos pontuais, expressamente previstos na legislação.

2. A vedação prevista no artigo 25, parágrafo único, da Res. TSE nº23.609/2019 é específica para expressão ou siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública.

3. No caso em apreço, a presença da palavra ouvidor no nome de urna escolhido pelo candidato não se enquadra na referida vedação, vez que, além de ser genérica, diz respeito ao cargo ou atividade por ele exercida, e não ao órgão em si.

4. Recurso conhecido e desprovido.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator."

"0600464-65.2018.6.17.0000

RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 060046465 - RECIFE - PE

Acórdão de 20/09/2018

Relator(a) Min. Admar Gonzaga

Publicação:PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2018

Ementa:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA.

DEPUTADO FEDERAL. NOME

PARA URNA. CARGO PÚBLICO OCUPADO. REFERÊNCIA.

POSSIBILIDADE. ART. 27, PARÁGRAFO

ÚNICO, DA RES.-TSE 23.548. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO

PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A violação de norma contida em resolução do Tribunal Superior Eleitoral enseja a interposição de recurso especial com base no permissivo do art. 276, I, a, do Código Eleitoral.

Precedentes.

2. A regra do art. 27, parágrafo único, da Res.-TSE 23.548 somente se aplica aos nomes a serem inseridos na urna eletrônica que contenham em sua composição expressão ou siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta ou indireta federal, estadual, distrital e municipal, não incidindo sobre identificadores de cargos públicos ocupados pelos candidatos.

3. No caso, o vocábulo "procurador se refere a aspecto da vida profissional do candidato. Ademais, não é capaz de confundir o eleitorado, tampouco representa vantagem em relação aos demais postulantes, não havendo falar em ofensa ao princípio da igualdade.



Recurso especial a que se nega provimento.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Tarcisio Vieira de Carvalho, Luiz Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Jorge Mussi, Og Fernandes e Rosa Weber (Presidente). Acórdão publicado em sessão. Composição: Ministra Rosa Weber (Presidente) e Ministros Luiz Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho."

"0601255-96.2018.617.0000

RCand - Registro de Candidatura n 060122596 - Recife/PE ACÓRDÃO n 060122596 de 10/09/2018

Relator(a) JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO

Publicação:PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/09/2018

Ementa:

*ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. NOME PARA URNA.
PATENTE. REGULARIDADE. EXIGÊNCIAS LEGAIS. ATENDIDAS.*

1 - O parágrafo único do art. 27 da Resolução TSE nº 23.548/2017 é expresso ao vedar tão somente o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal. Não existe óbice legal à expressão de atividade profissional ou patente constante em nome de urna utilizado pelo candidato. Precedentes do TSE e deste TRE-PE.

2 - Demais requisitos legais e formais atendidos.

Decisão:

*ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade,
DEFERIR o REGISTRO DE CANDIDATURA, com a utilização do nome para urna: CAPITÃO BOANERGES, nos termos do voto do Relator."*

O uso do vocábulo "juiz" no nome de urna do representado, utilizado por este em suas peças publicitárias, não possui aptidão de levantar dúvidas quanto à sua identidade, não atenta contra o pudor e tampouco é ridículo ou irrelevante. Ainda, a esse respeito, tampouco se verifica que o termo "juiz" corresponda ao uso de expressão pertencente à administração pública.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se em Parecer pela possibilidade do termo "Juiz" na propaganda eleitoral e no nome de urna:

"Verifica-se do acervo probatório não se tratar de propaganda eleitoral irregular, uma vez que o material de campanha veiculado pelo representado Sergio Moro nas suas redes sociais não corresponde a violação dos dispositivos acima transcritos.

O uso do vocábulo "juiz" no nome de urna do representado, utilizado por este em suas peças publicitárias, não possui aptidão de levantar dúvidas quanto à sua identidade, não atenta contra o pudor e tampouco é ridículo ou irrelevante. Ainda, a esse respeito, tampouco se verifica que o termo "juiz" corresponda ao uso de expressão pertencente à administração pública.

Sobre o tema, o. TSE já julgou que a vedação para uso, no nome de urna, de "expressão e/ou



siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal", não incide em relação a identificadores de profissão ou patente (Recurso Especial Eleitoral nº 72048, rel. Min. Henrique Neves Da Silva, PSESS 21/08/2014)."

No mais, corroborando-se ainda, esta Corte Eleitoral do Paraná como inclusive trouxe a informação o representado, deferiu a utilização do termo " JUÍZA" conforme depreende-se do Registro de Candidatura da candidata ZILDA ROMERO, nos autos nº 0600486-14.2022.6.16.0000, teve o deferimento por decisão monocrática com a possibilidade de utilização do nome de urna "JUÍZA ZILDA ROMERO" pelo Eminente Vice-Presidente e Corregedor Desembargador FERNANDO WOLFF BODZIAK, *verbis*:

"Por essas razões, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de ZILDA ROMERO, ao cargo de Deputada Federal, sob o número 1180, pelo Partido PROGRESSISTAS - PP, para concorrer nas Eleições de 2022, com nome de urna: JUÍZA ZILDA ROMERO."

Dessa forma, não há que se falar que o uso do vocábulo "JUIZ" na propaganda eleitoral dos recorridos tenha o condão de levantar dúvidas quanto à identidade de Sérgio Moro, cuja profissão ficou nacionalmente conhecido, estando conforme previsão no artigo 12 da Lei das Eleições 9504/1997. Ademais, não atenta contra o pudor, não é ridícula ou irreverente e não corresponde ao uso de expressão pertencente à administração pública.

Com efeito, entendo que as publicações em questão não tiveram propaganda política irregular, eis que não houve violação à legislação eleitoral, inexistindo qualquer tentativa de uso de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais no conteúdo veiculado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu desprovimento.

ROBERTO AURICHO JUNIOR

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO (15090) Nº 0602224-37.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: ROBERTO AURICHO JUNIOR - REDATOR DESIGNADO: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCDOB/PV) - COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARANÁ - Advogados do RECORRENTE: DYLLIARDI ALESSI - PR55617-A, FERNANDO JOSE DOS SANTOS - PR110094, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR81995-A, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101-A, MARIA LUCIA BARREIROS - PR103550, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR97632-A - RECORRIDO: SERGIO FERNANDO MORO - Advogados do RECORRIDO: YANKA CRISTINE BARBOSA - PR106091,



RODRIGO GAIAO - PR34930-A, PATRICIA MARINHO DA CUNHA - PR74934, JOAO EDUARDO BARRETO MALUCELLI - PR113601, JOAO CONSTANSKI NETO - PR107148, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756-A, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425-A - RECORRIDO: LUIS FELIPE CUNHA - Advogados do RECORRIDO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425-A, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756-A, JOAO CONSTANSKI NETO - PR107148, JOAO EDUARDO BARRETO MALUCELLI - PR113601, PATRICIA MARINHO DA CUNHA - PR74934, RODRIGO GAIAO - PR34930-A, YANKA CRISTINE BARBOSA - PR106091 - RECORRIDO: RICARDO AUGUSTO GUERRA - Advogados do RECORRIDO: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756-A, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425-A, RODRIGO GAIAO - PR34930-A - RECORRIDO: UNIAO BRASIL - Advogados do RECORRIDO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382-A, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541-A, GEOFANE COUTO DA SILVEIRA - PR97109-A, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE - PR0057707.

DECISÃO

Por maioria, a Corte julgou prejudicado o recurso em razão da perda de objeto, nos termos do voto do Redator Designado, Juiz Thiago Paiva dos Santos. Vencido o Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Aurichio Junior. O Desembargador Fernando Wolff Bodziak declarou suspeição. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 04.10.2022

